



ACÓRDÃO Nº:	259/2024
PROCESSO Nº:	2017/6640/500881
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002461
RECORRENTE:	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.002.799-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇA DO IMPOSTO A RECOLHER. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do Art. 150, §4º do CTN.

RELATÓRIO

Com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS" fls. 04/05, dos autos e documentos de fls. 06/66, destes, o Fisco estadual lavrou no dia 15/12/17, o Auto de Infração 2017/002461 (fls. 02/03), referente ao período de 01/01/12 à 31/12/12, lavrado em 15/12/2017 contra a empresa "POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA", já qualificada na inicial, sendo-lhe cobrado ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de apuração à menor do ICMS, resulta do a diferença do imposto a recolher, no período acima mencionado e conforme descrito histórico da inicial.

Não sendo possível intimar a autuada do presente lançamento pela via direta, a dita Intimação foi efetivada pela via postal (fls. 68/69), no dia 21/12/17, conforme previsto no inciso I, do artigo 22, da Lei 1.288/01, alterada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo (fls. 71/154), requerendo a improcedência do presente lançamento tributário, alegando:

1) que o levantamento fiscal está totalmente equivocado porque foi considerado crédito presumido de 15% e 11% sobre o valor contábil e **NÃO SOBRE**





A BASE DE CÁLCULO e que o autuante não considerou os ajustes fiscais de crédito do ICMS, o que enseja sua **NULIDADE** de pronto. Para fundamentar a forma de como apurou o ICMS no período analisado, transcreveu os artigos 1º e 2º da Lei 1.201/00 e elaborou um Demonstrativo da Apuração de ICMS do exercício de 2012. Concluindo este tópico, requer a decretação da nulidade da presente autuação, devido ao evidente erro cometido pela fiscalização passível de nulidade absoluta da autuação.

01) DA ABUSIVIDADE DA MULTA – alega que a Multa aplicada no caso em exame, possui caráter nitidamente confiscatório, procedimento vedado pela Constituição Federal, no art. 150, inciso IV. Aduz que “o excessivo valor da multa aplicada figura como índice de capitalização inflacionária, imprimindo nítido caráter confiscatório à cobrança ora impugnada, o que autoriza e inclusive recomenda ao judiciário a exclusão ou, ao menos, a graduação da multa imposta pela autoridade administrativa”. Assim, caso não seja afastada a multa, faz-se mister que sejam reduzidas a patamares ideais, em nome do princípio da vedação do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

02) DO JUROS MORATÓRIOS E DA ILIGALIDADE DA TAXA SELIC e DA ILEGAL CUMULAÇÃO DE TAXA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA – diz que “depreende-se do Auto de Infração que a Fiscalização autuante equivocadamente cumulou a taxa SELIC com correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Observa-se que a aplicação da Taxa SELIC cumulada com correção monetária contraria a jurisprudência recente e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando demonstrado, portanto, que a Embargada visa à cobrança de quantia excessiva, o que é patentemente repugnado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pacífica dos diversos tribunais”. Aduz que, caso não se entenda pela extinção do presente Auto de Infração, diante da iliquidez e inexigibilidade desse, cumpre apenas argumentar que a correção monetária cumulada com a Taxa SELIC deve ser devidamente afastada, sob pena de locupletamento ilícito.

Vindo os autos ao julgamento de primeira instância, o julgador monocrático, converteu o processo em diligência (fls. 155), solicitando que o autuante ou seu substituto emitisse parecer conclusivo sobre as alegações da defesa (fls. 71/154) e se fosse o caso, lavrasse o TERMO ADITIVO, intimasse o sujeito passivo da alteração feita na inicial, renovando-lhe o prazo para pagamento ou nova manifestação, conforme dispõe a Lei 1.288/01.

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, reexaminou o trabalho original retificando o levantamento fiscal (fls. 157/160), elaborou o TERMO



e
J



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DE ADITAMENTO de fls. 164/165 dos autos, retificando os campos 4.8 e 4.11 para as seguintes importâncias:

Campo 4.8 = Base de Cálculo: R\$ 95.487,65 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);

Campo 4.11 = Valor Originário: R\$ 16.232,90 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

O sujeito passivo foi notificada do termo de aditamento em 25/06/2021, fls. 169, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo (fls. 171/255), requerendo a improcedência do feito, reiterando na íntegra as alegações anteriores.

O Julgador de primeira instância, analisando o que dos autos contam, principalmente a planilha de fls. 157/160, destes, percebeu que o trabalho fiscal está correto e deve prevalecer nos termos do Aditamento de fls. 164/165, destes. Nessas planilhas é possível verificar que o autuante aplicou os percentuais de 2% e 1%, sobre a base de cálculo das operações internas e operações interestaduais, respectivamente, de modo que a efetiva carga tributária a que o sujeito passivo estava submetido.

Com os trabalhos de revisão que resultou no levantamento fiscal de fls. 157/160, dos autos, que fundamentou a lavratura do TERMO ADITIVO de fls. 164/165, destes, a presente reclamação fiscal deve prevalecer na seguinte importância:

Campo. 4.11 = R\$ 16.232,90 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Quanto à alegação impugnatória de abusividade multa, dos juros moratórios, da ilegalidade da taxa Selic e da ilegal cumulação de taxa Selic com correção moratória, entendo que a exemplo da alegação anterior, também não pode encontrar amparo neste Contencioso, posto que tanto a penalidade sugerida, como os acréscimos legais a serem aplicados, derivam da legislação em vigor e não é, a meu juízo, a instância administrativa o foro adequado para questionar uma norma legal vigente. Ao autuante no momento da constituição do crédito tributário e agora ao julgador cabe tão somente aplicar o que diz a Lei.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/002461 (fls. 02/03) e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso



e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Administrativo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 164/165, destes:

Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 16.232,90 – (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), acrescidos das cominações legais.

Intimado o contribuinte da sentença de primeira instância, em 27 de julho de 2022, apresentou recurso voluntário em 24.08.2022 com as seguintes alegações: “que a revogação expressa da Lei nº 2.697/2012 esta perdeu aplicabilidade, tornando-se inválida para subsidiar o procedimento administrativo fiscal, portanto, impõe-se a declaração da nulidade do procedimento administrativo fiscal, por erro formal em sua constituição, face o levantamento fiscal ter tomado por base, do fundamento legal a Lei nº 2.697/2012, na qual se fundou a exação tributária. A nulidade é absoluta!; que com base na Lei 2.697/2012 o crédito presumido de 75% seria sobre o valor do ICMS apurado e não sobre o valor do ICMS destacado nas notas, como consta em seu demonstrativo. Se a Lei 2.697/2012 já havia sido revogada, o cálculo do crédito presumido teria que ser 15% sobre as vendas internas e 11% sobre as vendas externas. Portanto, absolutamente equivocada a autuação; que é cristalino o erro da fiscalização o que resultou em indevida exigência de ICMS, a respectiva multa, atualização monetária e juros, motivo pelo que requer-se seja anulada a presente exigência. Se houve, como no caso, pagamento de ICMS em montante maior que o devido em face da legislação tributária aplicável à época, mesmo revogada, o CTN, no seu art. 165, inciso I, disciplina que cabe a restituição de tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido. Quando uma empresa, efetua recolhimento de valores a mais, é considerado pagamento indevido ou a maior. Este é o presente caso, a Recorrente comprova efetivamente ter suportado o ônus financeiro do encargo, conforme disciplina o art. 165, inciso I do CTN.

DO MERÍTO.

É importante ressaltar o disposto no art. 150 da Constituição Federal, em que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou seja, pode-se dizer que, em regra geral, a lei não deve retroagir; que a obrigação tributária principal carece do atributo exigibilidade. Não pode o Fisco desde então exigir o correspondente pagamento do sujeito passivo somente por conta do nascimento da obrigação; é necessário que esta seja transmutada em crédito para, aí sim, ser o sujeito passivo compelido ao pagamento. Falta o lançamento que, portanto, possuirá dúplice função: i) declarar a ocorrência da obrigação; e ii) constituir o crédito tributário; que a Constituição



[Assinatura manuscrita]



Federal, estabelece como norma geral, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI, art. 5º.), estabelecendo que em matéria penal a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (inciso XL, art. 5º).

O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo; O STF bem observou as limitações constitucionais ao poder de tributar, determinando que a revogação de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo, concluindo pela necessária sujeição tanto à legalidade quanto às anterioridades, garantias que protegem a legítima confiança dos contribuintes, e não podem ser suprimidas pelos legisladores infraconstitucionais. Portanto, conclui-se que, em atenção às limitações constitucionais ao poder de tributar e ao entendimento da Suprema Corte, os benefícios fiscais regularmente concedidos e utilizados pelos contribuintes, ainda que anteriores à LC nº 194/22, somente poderão ser revogados por lei específica, e ainda assim devem ser observadas as anterioridades anual e nonagesimal, para que os contribuintes não sejam surpreendidos com eventual aumento de carga tributária; que no presente caso, foi autuada a Recorrente por aproveitamento do ICMS creditado sobre o estoque considerando o teor da Lei 2.697/2012 que já tinha sido revogada; **A ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A) QUANTO ÀS PENALIDADES APLICADAS - INCONSTITUCIONALIDADE ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA; DOS JUROS MORATÓRIOS E DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC e DA ILEGAL CUMULAÇÃO DE TAXA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA e ao final requer a reformar a SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, espera e requer seja acolhidas as provas anexas, e no mérito, seja o Auto de Infração em tela julgado inteiramente improcedente, para o fim de nada lhe ser exigido a título de multa e acréscimos legais.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 183 e 184.

É o relatório.



e
A



VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/002461, referente ao período de 01/01/12 à 31/12/12 contra a empresa "POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA", já qualificada na inicial, exigindo-lhe ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de apuração à menor do ICMS, resultando a diferença do imposto a recolher, conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração, valor de R\$ 16.232,90 – (dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos) conforme termo de aditamento fls. 164/165.

O Julgador de primeira instância, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração, considerando os TERMOS ADITIVOS.

Inconformada com a sentença, o sujeito passivo apresentou recurso ao COCRE reiterando as alegações feitas na fase de impugnação.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 183 e 184.

Em análise preliminar, se verifica que o auto de infração 2017/002461, lavrado em 21/12/2017, retificado pelo TERMO ADITIVO de fls. 164/165, destes, cujo aditamento se completou com a regular notificação por "AR" em 25/06/2021, nos termos do artigo 22. Inciso IV, § 1º e § 2º, inciso IV, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.832/14.

No presente caso, o devido aperfeiçoamento do lançamento somente ocorreu de fato, pela notificação ao sujeito passivo do Termo de Aditamento.

A Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §3º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I - houver necessidade de alterar:

a) situação prevista no artigo anterior;

b) a tipificação legal da infração;

II - a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;

b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas no levantamento fiscal, consequentemente, no lançamento do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o material, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o temporal, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar "ad eternum" no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31a ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

"Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar Tanto o lançamento de



E
[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos.”
(...)

“A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único), que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.” (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de não extinção do próprio direito ao lançamento, no caso em questão, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN, regra que passo a discorrer.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos)

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não a apuração declarada. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do



e
X



CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ)".

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.**

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).
2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício



e
[assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não tenha sido o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto, razão pela qual foi por mim suscita a devida preliminar prejudicial de mérito.

Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, voto em reexame necessário, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe



02



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

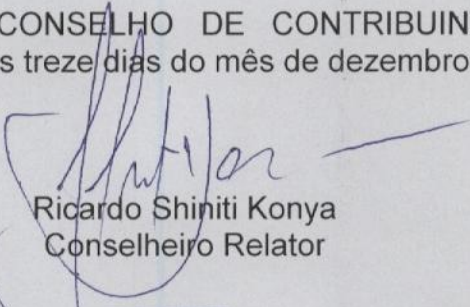
provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002461, sem análise de mérito.

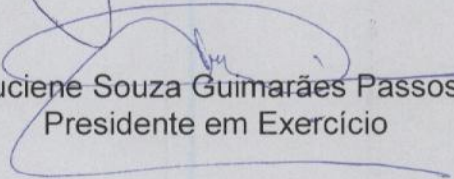
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002461, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

